



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE LONDRINA/PR

Processo nº 0086662-30.2025.8.16.0014

Recuperação Judicial de SANVIG VIGILÂNCIA LTDA

SANVIG VIGILÂNCIA LTDA, já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

PETIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL

nos seguintes termos.

I. DOS FATOS OBJETIVOS

A recuperanda figura no polo passivo dos autos nº 0021863-41.2026.8.16.0014, em trâmite perante o 5º Juizado Especial Cível de Londrina/PR, ação de cobrança proposta por VISION LONDRINA - COM DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.

Naqueles autos, foi proferida sentença de procedência, reconhecendo a existência do crédito perseguido pela parte autora e condenando a SANVIG ao pagamento da quantia descrita na petição inicial, acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento da obrigação, com a expressa ressalva de que os encargos moratórios ficam suspensos a partir da data do deferimento da recuperação judicial, por se tratar de crédito concursal, conforme constou da fundamentação e do dispositivo da decisão.



Constou ainda, de forma expressa, que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da ação de conhecimento para reconhecimento da existência da dívida e formação do título executivo judicial, a ser posteriormente submetido ao regime próprio do processo recuperacional.

II. DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL

A presente petição tem por objetivo comunicar formalmente ao Juízo universal da recuperação judicial a existência do título judicial formado na ação de conhecimento, para que o crédito reconhecido seja tratado em conformidade com a disciplina própria da Lei nº 11.101/2005 e com a fase processual em que se encontra esta recuperação judicial.

Não se pretende, por esta via, presumir de forma unilateral a providência técnica adequada, nem indicar de antemão se o caso demanda habilitação, retificação do quadro de credores, reserva de crédito, simples anotação processual ou qualquer outra medida específica.

A providência ora adotada é de prudência processual e de respeito à competência do Juízo universal, justamente para que o tratamento do crédito seja definido dentro da lógica própria do processo recuperacional, à vista do título judicial já formado e da natureza concursal expressamente reconhecida na sentença.

III. DA UTILIDADE PROCESSUAL DA PROVIDÊNCIA

A comunicação visa assegurar a compatibilização entre o título judicial formado na ação de conhecimento e o regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Também é medida útil para que o Juízo da recuperação judicial e a Administração Judicial avaliem, à luz do estágio atual do processo recuperacional, qual a providência processual tecnicamente adequada



para o correto tratamento desse crédito, inclusive quanto à classe, ao valor e à forma de inserção ou atualização no âmbito da recuperação.

A recuperanda, com esta petição, não busca definir por iniciativa própria o procedimento recuperacional cabível. Busca, isto sim, submeter o fato novo processual ao Juízo competente, permitindo que a matéria seja tratada de forma ordenada, segura e coerente com a estrutura do processo recuperacional.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- (a) o recebimento da presente petição, para que fique registrada, nos autos da recuperação judicial, a existência da sentença proferida no processo nº 0021863-41.2026.8.16.0014, em trâmite perante o 5º Juizado Especial Cível de Londrina/PR;
- (b) seja determinada a juntada da sentença proferida nos autos nº 0021863-41.2026.8.16.0014 ao presente processo de recuperação judicial, para integrar o acervo informativo do Juízo universal;
- (c) seja determinada a intimação da Administração Judicial para que informe a forma adequada de tratamento deste crédito no âmbito da presente recuperação judicial, esclarecendo se a providência cabível consiste em habilitação, retificação do quadro de credores, reserva de crédito, simples comunicação ou qualquer outra medida prevista na Lei nº 11.101/2005, considerando a fase processual em que se encontra a recuperação;
- (d) seja a Administração Judicial intimada para manifestar-se sobre os reflexos da sentença proferida nos autos nº 0021863-41.2026.8.16.0014 na relação de credores da recuperação judicial, indicando as providências eventualmente necessárias para preservar a regularidade do quadro geral de credores;



CLAUDIO ANTONIOLI
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



- (e) após a manifestação da Administração Judicial e eventual deliberação deste Juízo, requer seja dada ciência à credora VISION LONDRINA - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, para que exerça, querendo, os direitos que entender cabíveis no âmbito do processo recuperacional;
- (f) após a manifestação da Administração Judicial, seja conferido ao Juízo o exame da providência processual cabível para o adequado tratamento do crédito no âmbito da presente recuperação judicial, em conformidade com a natureza concursal já reconhecida no título judicial e com a fase processual do feito recuperacional.

À Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.

Londrina/PR, 30 de julho de 2026.

Termos em que, Pede deferimento.

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389

